

PAULO GIOVANNI DE CARVALHO  
Advogado

---

**EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
1ª. VARA DE SALTO/SP – SEÇÃO CRIMINAL**

PROCESSO Nº 1500288-81.2019.8.26.0526

**ADILSON ROSA DA SILVA**, qualificado nos autos, através do advogado nomeado pelo convênio DPE/OAB, vem a V. Exa. requerer a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ou SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS**, decretada às fls. 28/29 do auto de prisão em flagrante, nos moldes que se seguem:

**DA FUNDAMENTAÇÃO** – Em audiência de custódia, assim v. Exa fundamentou a decretação da prisão preventiva:

*“Vistos. Trata-se de prisão em flagrante de ADILSON ROSA DA SILVA, detido pela prática do crime previsto no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06, mantendo a posse de 14,52 gramas de cocaína, além da quantia de R\$310,00 (trezentos e dez reais) em espécie. O flagrante mostra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o seu relaxamento. Foram devidamente observadas as regras procedimentais dispostas nos arts. 301 e seguintes do Código de Processo Penal e art. 50 da Lei 11.343/2006, além de existirem indícios de autoria delitiva e provas da existência do crime, conforme se depreende das oitivas testemunhais coligidas na fase policial, Auto de Exibição e Apreensão, e Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente acostado aos autos. **As alegações da defesa, em que pese graves, dependem de dilação probatória incompatível com este ato. Ante as circunstâncias fáticas do caso em análise, apreensão de quantidade de drogas de alto potencial ofensivo, inadequada, pois insuficiente, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Outrossim, presentes os fundamentos e os requisitos da prisão provisória, fumus commissi delicti e periculum libertatis, além da condição de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A manutenção da custódia preventiva do investigado se ampara na garantia da ordem pública porquanto o delito imputado, tráfico de drogas, é extremamente grave, causador de danosas consequências ao meio social, com desestruturação familiar, aumento da violência e principalmente da criminalidade organizada. A decretação cautelar também é necessária para conveniência da instrução processual e, principalmente, para assegurar a***

**PAULO GIOVANNI DE CARVALHO**

Advogado

*aplicação da lei penal, na medida em que restou demonstrada a periculosidade do agente, diante da olha de antecedentes do agente e da quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas em seu poder, de alto poder viciante e com danosas consequências ao seu consumidor, a demonstrar periculosidade social efetiva e especial risco à ordem pública. Além disso, em liberdade, não há como o juízo garantir que não voltará o investigado a reiterar na prática delitiva. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de ADILSON ROSA DA SILVA em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão preventiva em seu desfavor, com urgência”.*

Assim decidindo, V. Exa atendia a pedido do Ministério Público fundado nas seguintes bases, conforme mesmas folhas:

*"MM Juiz, Adilson Rosa da Silva foi preso(a) em flagrante por infração do artigo 33 da Lei 11343/06. O flagrante está em ordem, não se vislumbrando vícios, devendo ser convertido em prisão preventiva. Com relação aos pressupostos da cautela, verifica-se que situação de flagrância convola-se na certeza visual do delito, perfazendo-se os indícios necessários para atender os requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Penal, estando a materialidade, por ora, traduzida no respectivo auto da prisão em flagrante. Da mesma forma estão presentes os fundamentos da cautela para a manutenção da custódia. Não obstante a pena máxima cominada ao delito, a medida se afigura imprescindível como forma de preservação da ordem pública e importante garantia da futura aplicação da lei penal. A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado. Por fim, observo que o(a) autuado(a) não reúne qualquer das condições autorizadoras de prisão provisória domiciliar (art. 318 do CPP). Isto posto, requiro a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, porque presentes seus requisitos, fundamentos (art. 312 do CPP) e condições de admissibilidade (art. 313 do Código de Processo Penal).*

**PAULO GIOVANNI DE CARVALHO**

Advogado

**FLAGRANTE IRREGULAR E NULO** - A manifestação apresentada pelo competente colega do signatário, Dr. Guilherme André de Castro Francisco (OAB/SP 390.592), fornecida em mídia em arquivo compatível com *upload* nesta Vara cumulativa, não foi juntada aos autos digitais, o que se requer.

Todavia, não bastasse não ter sido juntada, sequer houve adequada apreciação, seja pelo representante do Ministério Público, que no ato da audiência da custódia não faz papel de acusador, mas de fiscal das garantias constitucionais e legais do preso e do devido processo legal, mas tampouco pelo MM. Juiz de Direito, imbuído neste ato de representar o juiz de garantias. Ou seja, confundindo-se os papéis do acusador e julgador com os de fiscal e juiz de garantias, deixaram ambos de apreciar com profundidade a clara argumentação de irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante. Resumiu-se assim a apreciação:

***As alegações da defesa, em que pese graves, dependem de dilação probatória incompatível com este ato.***

Ocorre, Excelência, que a eiva exposta contaminou todo o auto de prisão em flagrante e, por certo, não poderia este estribar a conversão da prisão em flagrante, por ilegal, em prisão preventiva, visto que turva todo o conhecimento dos demais requisitos previstos nos artigos 301 e seguintes e 312, CPP.

É certo que o signatário, através de um cliente, foi convidado por familiares do preso a representa-lo no flagrante e poderá comprovar, tão logo receba o histórico de geoposicionamento de seu telefone móvel, que chegou à sede da Delegacia de Polícia de Salto momentos antes das 19h28, tendo solicitado à funcionária **Adriana**, no plantão, autorização para conversar com Adilson, recolhido à cela, onde colheu sua assinatura em procuração e ouviu sua versão dos fatos: *teria sido abordado, pela segunda vez nos últimos dias, pelo GCM Carlos; no dia dos fatos foi encontrado com ele um eppendorf com cocaína, parcial e previamente consumida pelo próprio Adilson, e oitenta reais, que seria o troco de uma compra que havia acabado de efetuar no supermercado próximo; o GCM Mendonça havia lhe dito que responderia apenas por posse de entorpecentes; este depois foi chamado pelo GCM Carlos, para conversar em separado; Adilson foi então algemado e mantido em posição de revista, imóvel, mas teria visualizado, ainda segundo sua versão, o GCM Carlos buscar entorpecentes dentro da viatura, a fim de incriminá-lo por tráfico. Frise-se, versão do preso, devidamente reproduzida em interrogatório.*

Ato contínuo, ofereceu a procuração à funcionária **Adriana**, que informou estar apenas preenchendo o TCO 90041/2019 de posse de drogas e que o flagrante ficaria a encargo da escrivã. Como demonstra a **prova emprestada**, o anexado TCO foi lavrado às 19h40, corroborando o afirmado.

**Adriana** ainda informou que o signatário deveria aguardar a chegada da **GCM Priscila de Cássia Fantini**, que atua como escrivã ad hoc naquela delegacia, a qual seria responsável pela lavratura da documentação do auto de prisão em flagrante. Mais de uma hora depois, a Guarda chegou ao órgão da polícia judiciária e, imediatamente, o signatário se identificou como advogado do preso.

**PAULO GIOVANNI DE CARVALHO**

Advogado

---

Junta **prova emprestada**, a fim de comprovar que Priscila Fantini é Guarda Municipal, colega de armas dos condutores, e exerce as funções de escrivã policial *ad hoc*: depoimento recente em autos de peculato **0001821-23.2017.8.26.0526 da 3ª. Vara local**, em que descreve sua carreira e funções.

Não é demais ressaltar que o desprezo do Governo Estadual pelas polícias paulistas vem causando situações como esta, *em que uma Guarda Civil Municipal faz as vezes de escrivã da Polícia Civil, para lavrar autos em que a Guarda Civil Municipal faz papel ostensivo da Polícia Militar e investigativo da Polícia Civil*. A inobservância da divisão clara das funções das polícias e das guardas, prevista na inafastável Constituição Federal, provoca semelhantes absurdos jurídicos.

Superada essa observação, pertinente para contextualizar a condução tortuosa dos flagrantes nestas plagas, tornemos ao intervalo.

O signatário comunicou aos irmãos do preso, no estacionamento da Delegacia, o que soube da acusação que pendia sobre Adilson e informou que se aguardava a chegada da guarda que faria as vezes de escrivã.

Voltou o signatário então ao saguão da delegacia, onde se reuniam três dos quatro GCMs que tripulavam a viatura ROMU responsável pela prisão e, mais adiante, havia uma pessoa, sentada nos bancos. Foi conversar com a mesma e perguntar se estava aguardando alguém ou se estava ali como acusado.

A conversa durou pouco. O signatário teve apenas a oportunidade de perguntar o que expressou anteriormente, sendo respondido por aquela pessoa que estava ali por uma “*posse de entorpecente*”. O signatário ainda chegou a lhe perguntar a idade, sendo respondido “*28 anos*” e pretendia oferecer-lhe seus serviços, quando foi abruptamente interrompido pelo GCM Carlos.

Autoritário, o GCM Carlos chegou dizendo que o signatário não poderia conversar com aquela pessoa, pois era “*testemunha dele*”. Indagado em qual norma ele se baseava para restringir a atuação de um advogado dentro de um órgão público, o GCM Carlos puxou a pessoa até o corredor do plantão dizendo algo sobre o signatário tentar fazer a testemunha mudar a versão dos fatos.

O signatário então se dirigiu à autoridade policial e comunicou o ocorrido, indagando se havia alguma ordem formal dele para tal conduta, o que negou (fls. 12). Disse ainda que era direito do signatário mas, se preferisse, poderia fazer-lhe as perguntas quando prestasse depoimento. Somente então o signatário soube tratar-se de Rogério Magno da Silva, que seria testemunha dos GCMs para corroborar o flagrante, sob afirmação de que teria adquirido uma porção de droga do preso Adilson. Versão esta, ainda segundo o acusado, mentirosa.

O signatário dirigiu-se então ao corredor, onde estava sentada a testemunha, a fim de se informar sobre os fatos. Comunicou a autorização aos Guardas que, neste momento, acercaram-se do advogado e da testemunha, sendo quatro deles, como forma de pressão.

**PAULO GIOVANNI DE CARVALHO**

Advogado

Um dos Guardas, sem identificação no uniforme, sacou de um celular e começou a filmar a testemunha e o signatário, pelo que foi interpelado pelo signatário sobre a autorização e finalidade da filmagem.

Em razão disso, a testemunha acabou por dizer: “*eu sou obrigado a conversar?*”, tendo sido respondido negativamente pelos Guardas em uníssono. Em seguida a testemunha concluiu: “*então eu não vou falar nada, só quero ir embora daqui*”. Sua vontade, então, foi respeitada pelo signatário, que levou novos protestos ao delegado de polícia quanto à intimidação ocorrida e solicitação para que o vídeo fosse juntado aos autos.

O signatário voltou então ao pátio da delegacia, a fim de comunicar o ocorrido aos familiares do preso e colher o documento do irmão que serviria de testemunha presencial da prisão. Ao retornar às dependências do plantão, encontrou com a testemunha deixando o recinto e perguntou se estava indo embora, ao que respondeu afirmativamente. Entendendo tratar-se de equívoco, o signatário pediu que aguardasse, pois ainda precisava ser ouvido. A Defesa, no limite do contraditório em apuratório criminal, tinha perguntas a lhe fazer perante o delegado. Os quatro GCMs se faziam presentes e aquele, que anteriormente filmou e estava sem identificação, se dirigiu rispidamente ao signatário, dizendo algo como: “*advogado agora vai cercear direito de ir e vir do cidadão? Isso é crime. Ele pode ir embora*”.

O signatário dirigiu-se a ele - pois era a segunda vez que era intimidado - e exigiu sua identificação, tendo dito chamar-se Maximino. Outro Guarda, ao lado, também sem identificação, disse chamar-se Nilson, salvo engano. Nesse momento, Maximino foi até a viatura e pegou seu colete balístico, no qual constava sua identificação.

Novamente, indignado, voltou a conversar com o Delegado de Polícia, que então disse que o signatário devia ter se equivocado, pois a testemunha já havia sido ouvida antes da chegada do advogado e que, para isso, ele não precisava da escritã.

**Pois bem, apenas terminado o flagrante é que o advogado verificou que o depoimento de Rogério Magno da Silva foi “colhido” apenas às 20h24, ao menos uma hora depois que o signatário chegou à Delpol e se identificou como advogado do preso.**

Confrontando o “depoimento” prestado às fls. 6 e aquele do TCO 90041/2019, ao qual teve acesso no dia seguinte, evidencia-se que é cópia *ipsis litteris* um do outro, ou como se diz hoje, é “ctrl+c/ctrl+v”.

Inacreditável que nenhuma letra tenha variado do depoimento prestado à servidora Adriana, às 19h40, até o depoimento prestado pessoalmente ao Delegado, cujo termo aponta uma hora depois, às 20h24. A possível conclusão é que seu depoimento foi “*puxado*” do sistema, bastando comparar com a riqueza de questionamentos feitos pelo diligente Delegado de Polícia plantonista e detalhes fornecidos pela testemunha de defesa Adenilson e o preso Adilson.

**PAULO GIOVANNI DE CARVALHO**  
Advogado

**Não realizado reconhecimento pessoal do preso por Rogério, para assegurar que Adilson seria a pessoa mencionada nos depoimentos. Adilson estava na cela. Não foram conduzidos na mesma viatura.**

Comprovamos, pelos excertos:

**OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 900041/2019**

Fato: em 28/02/2019 às 17:40  
Comunicação: 28/fevereiro/2019 às 19:28  
Local da Ocorrência: RUA RICARDO ZANI, 286 - JARDIM UNIAO - CEP: 13327-240 - SALTO - SP, cujo local é um(a) Via pública

Natureza da Ocorrência: Drogas para consumo pessoal sem autorização ou em desacordo (Art.28, caput) L 11343/06 - Entorpecentes - Consumado

**Figura 1- cabeçalho TCO 90041/2019**

Autor(es): ROGERIO MAGNO DA SILVA, RG 46470179 - SP, CPF 40518496864, filho de PAULO PINTO DA SILVA e de MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, natural de RIVERSUL -SP, nacionalidade BRASILEIRA, sexo Masculino, pele Branca, nascido(a) em 28/04/1990, com 28 anos de idade, estado civil Solteiro, profissão PINTOR(A), grau de instrução 2 Grau completo, residente a RUA ADELINO GARCIA, n°. 71, no bairro JARDIM SAO JOAO, na cidade SALTO - SP.

Resumo da versão: é usuário de drogas e na data de hoje foi abordado por guardas municipais e em revista pessoal foi localizado um "pino" de cocaína, disse ainda que tinha acabado de comprar a droga de Adilson e que pagou a quantia de R\$ 10,00. Neste ato se compromete a comparecer perante o Juizado Especial Criminal caso seja notificado.

**Figura 2 - depoimento Rogério TCO 90041/2019**

**TERMO DE DEPOIMENTO**

Às 20:24 horas do dia 28 do mês de fevereiro de 2019, na sede do Plantão Policial do DEL.POL.SALTO, presente a Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JOÃO LUIZ MACHADO, comigo, Escrivão(ã) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha ROGERIO MAGNO DA SILVA, RG 46470179 - SP, filho de PAULO PINTO DA SILVA e de MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, natural de RIVERSUL -SP, nacionalidade BRASILEIRA, sexo Masculino, pele Branca, nascido(a) em 28/04/1990, com 28 anos de idade, estado civil Solteiro, profissão AUXILIAR GERAL, grau de instrução 1 Grau completo, residente a RUA ADELINO GARCIA, n°. 71, no bairro JARDIM SAO JOÃO, na cidade SALTO - SP, CEP 00000-000. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: *é usuário de drogas e na data de hoje foi abordado por guardas municipais e em revista pessoal foi localizado um "pino" de cocaína, disse ainda que tinha acabado de comprar a droga de Adilson e que pagou a quantia de R\$ 10,00.* Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

o Paulo, protocolado em 28/02/2019 às 22:53, sob o r  
isso 1500288-81.2019.8.26.0526 e código 4CF4E04.

**Figura 3 - depoimento Rogério - auto de flagrante em tela**

**Deve-se fazer justiça: os GCMs Mendonça e Nilson trataram o signatário com a urbanidade e profissionalismo.** O GCM Mendonça, por sinal, gentilmente se dirigiu ao signatário, momentos depois, a fim de devolver o boné e a chave do preso, sendo recebida a chave e informado que o boné deveria ser apreendido, pois fazia parte do relato do preso sobre a forma como as drogas foram apresentadas pelo seu colega de farda.

**PAULO GIOVANNI DE CARVALHO**

Advogado

**Em nenhum momento o signatário foi destrutado, também, pelas servidoras Adriana, GCM Priscila e pelo Delegado de Polícia, em que pese não seja compatível a versão deste, de que teria colhido depoimento da testemunha antes da chegada do advogado ao plantão.**

O longo preâmbulo, este se faz necessário para argumentar, perante o órgão acusador e a autoridade julgadora, que **o flagrante é viciado**. É certo não ser este o momento processual adequado para a produção de provas de mérito, como expresso pelo MM. Juiz em termos de custódia, mas também é certo que, naquele momento, deveriam ter sido profundamente analisadas as questões pertinentes à regularidade do registro do auto de flagrante, ato formal e passível de nulidade, consoante Lei 13.245/16, que alterou o inciso XXI do artigo 7º do EOAB:

*Art. 7º - São direitos do advogado:*

*XXI - “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, **sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:***

*a) apresentar razões e quesitos.*

Apresentando-se como advogado do preso, em momento anterior às 19h40, a oitiva da testemunha perante o advogado se tornou prerrogativa inviolável do signatário e também garantia processual do investigado:

*Constituição Federal – artigo 7º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e **aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;***

Destaque-se que a lei não possui palavra inútil e, ao não limitar ao “processo judicial” o direito do acusado, como na construção anterior no mesmo inciso, o Constituinte pretendeu abranger toda forma de apuração criminal, não apenas limitando o contraditório à fase processual penal, como posteriormente veio assegurar a L. 13.245/16, ao reformar parcialmente o EOAB. Não pretendemos ser pedantes, face ao brocardo *iura novit cúria*, ao reforçar que a todo acusado é assegurado o direito de ser representado por advogado. **Concluimos, por esse fundamento, que o auto de flagrante é, no mínimo, irregular, o que ensejaria, por si só, o relaxamento da prisão dele derivado. Mas a lei o implica NULO.**

Sabe-se que a prisão em flagrante foi convolada em prisão preventiva, assumindo outra configuração processual. Todavia, cabia à defesa reprimir a primeira manifestação, aditando-a nos presentes autos, quanto ao inconformismo e para postular pela **nulidade** na primeira oportunidade, demonstrando o **prejuízo** – a própria privação da liberdade de Adilson – derivado do **ato nulo**, ou seja, o desprezo às prerrogativas legais do defensor e às garantias do preso, visto que não colhido o depoimento da testemunha Rogério perante advogado identificado.

**PAULO GIOVANNI DE CARVALHO**

Advogado

**PRISÃO PREVENTIVA – INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO – VÍCIO ORIGINAL** – Na esteira do longo preâmbulo, não poderia sustentar-se a conversão do flagrante em prisão preventiva, se viciado o auto de prisão em flagrante, como arguido em peça apresentada em mídia, na audiência de custódia.

Logo, não se trata de reprisar pedido de relaxamento, tema já superado, mas agora para suplicar a V. Exa, notório legalista e julgador justo, que atente à argumentação para beneficiar o preso com a revogação da prisão decretada ou converter a prisão em medida alternativa que permita a Adilson condições de responder em liberdade, a fim de buscar documentos probatórios de sua inocência e testemunhas do abuso sofrido.

**A dúvida beneficia o acusado.** A irregularidade do ato, com indícios claros, será comprovada no curso de eventual processo ou, com obstinação, antes mesmo de oferecida a denúncia, pelo direito assegurado ao defensor de requerer produção de prova à autoridade policial.

A lei moderna, que privilegia o desencarceramento e enaltece as garantias constitucionais, oferece alternativas à *ultima ratio*. O preso poderá, inclusive, ser monitorado eletronicamente, de forma que não se subtraia de seus deveres de comparecer a todos os atos judiciais e colaborar com o esclarecimento dos fatos. O monitoramento eletrônico asseguraria, também, meios coibir intervenção na produção de prova acusatória e reincidência. Sobretudo, servirá para comprovar que não se trata de cidadão habituado às práticas criminosas e permitirá que se dedique com afinco a provar sua inocência (além de trabalhar).

Peço vênia a V. Exa para repetir que os fundamentos do defensor quanto à irregularidade do ato formal do flagrante não foram apreciados, ferindo o dever de motivação e ensejando a apreciação da presente peça, não apenas como pedido de revogação de prisão preventiva, mas como verdadeiros **embargos**, ante o princípio da fungibilidade. É com aperto que se afirma que, neste caso, V. Exa não atuou com o costumeiro zelo pelas garantias constitucionais e normas derivadas.

Não é crível que em uma análise preliminar não se perceba, através do depoimento da testemunha Adenilson e do interrogatório do preso, que estamos diante de uma situação excepcional, anormal, irregular. Some-se a isso o registro feito, a pedido do defensor e duvidosamente situado no termo de interrogatório (apesar de solicitado fosse registrado em termo próprio), sobre as ações de dois dos guardas municipais para impedir o contato do defensor com a única testemunha acusatória. Testemunha que se livrou solto no mesmo dia.

Parece comum a V. Exa. que a atuação de um advogado, contra o qual se espera não paire qualquer dúvida sobre a conduta ética e lealdade processual, sofra constrangimentos em solo policial? Estes autos não são piso para debater prerrogativas, mas quando a ofensa aponta para irregularidades na própria formação primária da culpa, devem ser sim analisadas e sopesadas.

**PAULO GIOVANNI DE CARVALHO**

Advogado

Parece comum a V. Exa que, tanto nestes autos de flagrante como no TCO, constem como condutores dois tripulantes da mesma viatura ROMU, sendo que Rogério foi conduzido e apresentado separadamente do preso Adilson, por guardas que tripulavam outra viatura, um Pálio não identificado?

Suporia V. Exa. que o preso, se fosse traficante, teria indicado aos Guardas onde se encontrava sua carteira? Nesta estavam valores que serviram, na letra fria dos autos, à tese de origem ilícita! Poderia mentir, omitir, mas informou onde estava sua carteira, documento e dinheiro, buscados por um dos GCMs acompanhado de um de seus irmãos, no bar onde esteve antes de ir ao mercado.

V. Exa, examinador e inquiridor experiente, não estranha a fatura de detalhes coerentes – incomuns, mas coerentes - fornecidos pelo preso em interrogatório policial, cotizando-os com as duas insípidas linhas do depoimento acusatório de Rogério? Ou com o depoimento do irmão, que não travou conversa desassistida com ele durante a detenção e reclusão?

Queremos crer que, à luz dos detalhes e sob o gládio da dúvida, não se permitirá esse n. Julgador manter Adilson preso, impedido de provar inocência, em frontal disparidade de forças face o aparato estatal, que se protege entre si. Afinal, **há alternativa para monitorar o acusado**. Ainda que seja apenado – *ad argumentandum* – receberá pena menos rigorosa que o regime fechado, pois é **primário, relativamente incapaz (viciado) e não há prova de habitualidade criminosa**. Mantê-lo preso parece desmedida injustiça e precipitação punitivista, incompatível com a pena possível no quadro em tela. Porém, é competência do órgão acusador provar a culpa e não do acusado, a inocência. Afinal, “assegurar a aplicação da lei penal” nunca poderá ser eufemismo para “antecipação de pena”, ou estaríamos divorciados do sacramentado Princípio da Presunção de Inocência.

**Atribuir ao preso as mazelas da criminalidade organizada e da irrefreável violência urbana, conquanto não haja nos autos qualquer indício de habitualidade criminosa atual ou de pertinência a associação criminosa habitual, é fundamentação generalizada que conflita com o dever de motivação das decisões judiciais.**

Os danos causados pelo consumo de entorpecentes são bem conhecidos do Juízo, do defensor e do próprio réu, este empiricamente, pois se trata de viciado, **declarando-se viciado em cocaína e maconha** perante o Delegado de Polícia. Adilson é VÍTIMA de um sistema que não produz eficaz combate ao derramamento de drogas nas comunidades pobres de Salto e do Estado. Não pode expiar toda a tragédia do tráfico, até porque - se fosse verdadeira a acusação, o que o preso nega - a quantia apreendida não seria suficiente para coloca-lo entre os traficantes perigosos desta nação. **O pedido ministerial carece de prova ou indício de periculosidade ou de que sua soltura ameaçará a segurança pública.**

**Também os antecedentes de folhas 18/27 não poderão servir de estigma contra o preso. Todos os delitos registrados datam de 2002 a 2004, quando o preso tinha entre 21 e 23 anos.**

## PAULO GIOVANNI DE CARVALHO

Advogado

Da Folha de Antecedentes acostada, nota-se que **o preso terminou de cumprir seu livramento condicional em 03/03/2011**. A extinção de punibilidade por cumprimento de pena em favor do acusado só foi prolatada um ano depois, em 29/02/2012, mas é cristalino que Adilson está solto desde 06/05/2009, por força de livramento condicional, sem que tenha registrado uma sequer nova passagem criminal em quase dez anos de liberdade, comprovando ressocialização.

Não basta dizer que é tecnicamente **primário**, largo o hiato entre a prolação da extinção da pena e os novos fatos; o justo é dizer que se trata de um cidadão contra o qual não pesou qualquer reincidência em dez anos, sendo esse, ao menos utopicamente, o objetivo da pena. Em face da década de regeneração, seria preconceito lombrosiano tomá-lo como eternamente suspeito em face de delitos cometidos durante a juventude e pelos quais se encontra quite com a sociedade.

Em quase dez anos, não há notícia de que Adilson reiterou na prática delitiva. **Quais os fundamentos para considerar que, solto, cometerá novos crimes, senão o resquício de punitivismo, da estigmatização, da vingança social?** Ainda mais, dadas as circunstâncias deste caso, Adilson se encontrará sob constante vigilância da Guarda Civil Municipal, de forma que o uso de tornozeleira eletrônica configuraria, antes de tudo, uma **desejável garantia** à integridade do acusado e um princípio de prova caso seja incriminado novamente.

Em suma, ausentes todos os requisitos da decretação da prisão preventiva. Competiria ao órgão acusador demonstrar objetiva e individualmente que Adilson, primário e trabalhador:

- oferece risco real à **garantia da ordem pública e econômica**;
- que sua prisão é **conveniente à instrução criminal**, visto que constituiu defensor e a instrução poderia ser consumada, em tese, até mesmo à sua revelia;
- que há **risco à aplicação da lei penal**, visto que ainda se presume inocente e não se permite, na lei pátria, antecipação de pena sem prova da culpa.

Ademais, **frágil a conexão entre a autoria e a materialidade, que se funda apenas em depoimentos questionáveis, sem outras provas técnicas e seguras**. Não foi realizado procedimento de reconhecimento. A Defesa providenciará, junto à autoridade policial, pedido de ampliação da prova pericial a fim de demonstrar que não há digitais do acusado nos *ependorfs* (exceto um deles) ou no saco plástico, que foi apreendido apenas a pedido do signatário, pois estava sendo descartado pelo grupo policial. Ainda, nos pedidos por prova, insistirá que a suposta visualização de ato de traficância pelos Guardas não encontrará sustentação, se comparados o geoposicionamento da viatura tripulada pelos Guardas e o geoposicionamento dos celulares em posse do preso e da testemunha, no momento da abordagem. Solto, Adilson também buscará testemunhas presenciais além dos informantes e outros elementos de sua verdadeira atividade no dia e horário dos fatos.

**PAULO GIOVANNI DE CARVALHO**

Advogado

---

**O pedido principal é pela irrestrita liberdade de Adilson, revogando-se a prisão preventiva, todavia admite-se, subsidiariamente, seja a prisão física substituída por prisão domiciliar ou medidas alternativas como o monitoramento eletrônico e comparecimento periódico em Juízo.**

**Não serve de escusa a insuficiência de recursos do aparato estatal, cuja ineficiência não pode flagelar a lei e o acusado. Em eventual negativa, requer-se seja motivada e individualizada a decisão.**

Termos em que, pede deferimento.

Salto, 06 de março de 2019.

**PAULO GIOVANNI  
DE CARVALHO  
OAB/SP 338731**